



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.876 - PE (2016/0217316-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **SEVERINO PEDRO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **FLÁVIO RODRIGUES LIMA DA SILVA E OUTRO(S) -**
PE034560
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a periculosidade do agente e a gravidade da conduta, eis que o recorrente contribuiu para roubo praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma.

3. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.876 - PE (2016/0217316-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : SEVERINO PEDRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FLÁVIO RODRIGUES LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - PE034560

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por SEVERINO PEDRO DA SILVA contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC nº 0004611-89.2016.8.17.0000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 23/2/2016 pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Por decisão proferida em 1/3/2016, o juízo de 1º grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, com o fim de resguardar a ordem pública.

A defesa impetrou a ordem originária, alegando, além do estado de inocência, ser o recorrente primário, com endereço fixo e ocupação lícita, bem como a desnecessidade do encarceramento cautelar.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 76):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART.157, §2º I E II DO CP). ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO DE PRISÃO CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A PRISÃO DO PACIENTE SE REVELA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DADA A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E A PERICULOSIDADE DO ACUSADO E DE SEU COMPARSA. ADEMAIS, AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, TAIS COMO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E ENDEREÇO FIXO, CITADAS NA EXORDIAL, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS HÁBEIS A RECOMENDAR A SUA MANUTENÇÃO, A TEOR DA SÚMULA Nº 86 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa afirma que o acórdão impugnado é nulo por ausência de fundamentação idônea. Sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP. Sublinha ser o recorrente primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir emprego lícito e residência fixa. Diante disso, requer a concessão de liberdade provisória em favor do recorrente, com a expedição do alvará de soltura.

Contrarrazões às e-STJ fls. 105/109.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 122/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.876 - PE (2016/0217316-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em temporária foi fundamentada da seguinte maneira (e-STJ fls. 33/36):

Cuido de comunicação de prisão em flagrante delito, originária da autoridade policial plantonista (Delegado de Polícia) noticiando que no dia 23.02.2016, foram presos SEVERINO PEDRO DA SILVA e DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA suficientemente qualificado na peça informativa, por infringência ao art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Isto quer dizer: roubo qualificado.

Nos termos do artigo 310, do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011 o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá emitir decisão relaxando a prisão, se ela for manifestamente ilegal; ou convertendo a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos constantes do artigo 312, deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; ou conceber liberdade provisória, com ou sem fiança.

Após leitura dos presentes autos e dos documentos que o acompanham não vislumbrei nenhum vício que conduza ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relaxamento da prisão nos "moldes do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição da República.

À hipótese destes autos revela-se inadequada e insuficiente à conversão para qualquer uma das medidas cautelares que não seja a de prisão preventiva ante a presença dos pressupostos e um dos requisitos exigíveis.

Ademais, as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública, notadamente ante a conduta gravíssima noticiada nestes autos.

Diante do cometimento do delito a regra é decidir-se pela manutenção do direito de liberdade até que sobrevenha a eventual sentença penal condenatória, com trânsito em julgado. Mas, em caráter excepcional, a própria lei prevê exceção à regra e autoriza a decretação da prisão provisória mediante a ocorrência de certas e determinadas condições verificáveis diante do fato. Neste caso, opto pela aplicação da segunda hipótese, qual seja; a da prisão provisória na modalidade preventiva.

Passo a analisá-la. A prisão preventiva, para sua perfeita aderência à lei, reclama a presença dos seguintes elementos:

PRESSUPOSTOS

Estão contidos na expressão " quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria" situada no final do artigo 312, do Código Processual Penal, que resume-se na aferição, pelo magistrado, da existência ou não de "fumaça de bom direito" (Fumus boni juris ou Fumus Commissi Delicti) necessária a essa modalidade de decisão.

Neste caso, constato que tais elementos estão presentes nos autos e comprovados através dos elementos indiciários até então colacionados na cópia do auto de flagrante delito e nas peças que o acompanham. Presente, pois, os pressupostos.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

É admissível a medida extrema quando previstas no artigo 313, do Código de Processo Penal. São elas:

- 1 - Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos;*
- 2 - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;*
- 3 - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; e,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

O delito imputado ao acusado atende as condições legais exigíveis.

É, pois, admissível.

FUNDAMENTAÇÃO

Está contida na expressão "Como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal", É o perigo na demora e deve ser cuidadosamente analisado.

Desta forma, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo admissível e havendo fundamento a prisão preventiva pode ser decretada.

No caso em exame, opto por sua decretação para garantir a ordem pública.

O que é ordem pública?

"Ordem pública" ainda tem conceito aberto uma vez que a esse pálio muitas circunstâncias podem ser agregadas. Contudo, respeitáveis professores, especialistas em Processo Penal e os próprios tribunais superiores vem restringindo ao máximo a amplitude do que seja ordem pública. Mas, um consenso já começa a aparecer; refiro-me à periculosidade como integrante da ordem pública para efeitos de decretação da prisão preventiva. Por sua vez a periculosidade pode ser aferida, por exemplo, pela forma como foi executado o delito, pela propensão a prática de condutas criminosas, pela probabilidade real de nova incursão no crime etc.

No caso em espécie, vê-se que os conduzidos Severino Pedro da Silva e Douglas Ribeiro da Silva, mediante emprego de arma e em concurso de pessoas, praticaram o crime de roubo, onde por sua própria natureza penal, e praticado com violência contra" a pessoa, denotando assim, periculosidade do agente diante da gravidade de sua conduta delituosa.

Embora os acusados Severino Pedro da Silva e Douglas Ribeiro da Silva não registrem antecedentes criminais nesta Comarca, a primariedade criminal, não é garantia de responder ao processo em liberdade, devendo ser visto todos os aspectos que envolve o delito e o delinqüente.

Faço questão de frisar que a adoção da medida extrema não se sustenta unicamente pelos sintomas de apreensão que se vê na sociedade. Este é, de fato, um dos seus suportes, mas em conjunto com a necessidade imperiosa de restabelecimento da normalidade social e do respeito às leis, através de um instrumento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desencoraje não só os envolvidos, mas outros malfeitores, à prática de novos crimes, e devolva à sociedade o devido sentimento de segurança e estabilidade.

Por tudo o quanto foi argumentado, salta aos olhos que, permanecendo solto, o réu continuaria a praticar seus delitos, protegidos pelo manto nefasto da impunidade. A liberdade dele constitui um estímulo à reiteração delitiva, não só a ele próprio, mas também a outros delinqüentes.

Não restando outro caminho legal, senão decretar a sua prisão preventiva.

Nenhuma excludente de ilicitude do fato se faz presente.

Ante ao exposto e com fulcro no artigo 310 e seguintes do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE SEVERINO PEDRO DA SILVA e DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA, EM CUSTÓDIA PREVENTIVA.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do recorrente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 79/82):

INFORMAÇÕES RESUMIDAS SOBRE O FATO CRIMINOSO

Consta dos autos que o Ministério Público denunciou o paciente pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §2º I e II do CP (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes).

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.

De acordo com a peça acusatória, no dia 23 de fevereiro de 2016, no período da tarde, na Praça Duque de Caxias, na cidade de Goiana, o denunciado Severino Pedro da Silva, em comunhão de desígnios e ações com Douglas Ribeiro dâ Silva, mediante grave ameaça, subtraiu da vítima Luana da Silva Martins, 01 (um) aparelho celular da marca Samsung.

Segundo consta, no dia do fato, a vítima estava sentada na Praça Duque de Caxias, falando ao celular, ocasião em que foi surpreendida por dois indivíduos que chegaram em uma moto preta, placa KHU 9079, e mediante grave ameaça, exigiram o celular da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, deixando, logo em seguida, o local.

Policiais Militares estavam realizando policiamento ostensivo quando receberam informações acerca do assalto e, após diligências, avistaram os réus que estavam de posse da res furtiva e foram reconhecidos pela vítima.

QUANTO AO FUNDAMENTO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

O impetrante alega que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que homologou a prisão em flagrante é desprovida de fundamentação.

Ocorre que a prisão cautelar do paciente se mostra necessária para garantir a manutenção da ordem pública.

Com efeito, vê-se que o paciente praticou crime de roubo, em concurso de pessoas e utilizando arma de fogo, tendo a autoridade coatora destacado o modus operandi do paciente e do corréu, concluindo pela periculosidade de ambos.

Assim é que, embora a gravidade em abstrato do crime efetivamente não se preste, por si só, para justificar a manutenção da prisão do paciente, as especificidades do caso indicam sua periculosidade.

De tal modo, é inequívoca a existência do periculum libertatis, sendo sua custódia neste momento necessária, mormente para garantir à ordem pública. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOCO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691. JULGAMENTO DO MÉRITO DO . HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA, QUE MANTEVE A PRISÃO SEM APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUBSTANCIALMENTE NOVOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO IMPEDEM CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, APRESENTAÇÃO DE DADOS CONCRETOS, QUE DEMONSTRAM A PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE E, EM CONSEQÜÊNCIA, A NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

(...) 3. Não há falar em constrangimento ilegal se houve a apresentação de fatos concretos, aptos a revelar a periculosidade social do agente e, em conseqüência, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. 4. Ordem denegada. (STJ. HC 142323/SP. Sexta Turma. Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJSP. Julgamento em 05/04/2010, trecho de ementa, grifei)

Diga-se, neste ponto, que a prisão restou abalizada exatamente na gravidade concreta do delito e na periculosidade do paciente e de seu comparsa. Não se vislumbra, pois, a deficiência na fundamentação suscitada pelo impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresça-se que as condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como, primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e endereço fixo, citadas na exordial, não obstam a decretação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, còniò se verifica no caso em apreço. Observe-se, a esse respeito, o entendimento consolidado pelo tribunal de Justiça de Pernambuco:

Súmula nº 86: As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DENEGAR a ordem de habeas corpus pleiteada pelo impetrante, em consonância com o entendimento da Procuradoria de Justiça.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório dos recorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão e no acórdão suso transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Cabe destacar as circunstâncias da infração penal cuja prática, em tese, é imputada ao recorrente, que, afora a violência própria do tipo penal violado, envolveu emprego de arma e concurso de agente.

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Diante disso, **nego provimento** ao recurso ordinário *em habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0217316-1

RHC 74.876 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006171320168170660 00046118920168170000 4346089 434608900
46118920168170000 6171320168170660

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEVERINO PEDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: FLÁVIO RODRIGUES LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - PE034560
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.